

Proc nº: 0075883-76.2022.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0075883-76.2022.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **WÂNIA DUTRA DE PAULA VALENTIM** contra **RIOPREVIDÊNCIA E OUTRO**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA/RJ - 20-43.218-6
CRC/RJ - 134.214/O

TJRJ CAP FP09 202406276674 09/12/24 08:53:31137545 PROGER-VIRTUAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0075883-76.2022.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

Autora: WÂNIA DUTRA DE PAULA VALENTIM

Ré: RIOPREVIDÊNCIA E OUTRO

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento de sentença - Pagamento Atrasado / Correção Monetária / Contratos Administrativos movida por **WÂNIA DUTRA DE PAULA VALENTIM** em face de **RIOPREVIDÊNCIA E OUTRO**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, a condenação dos Réus ao pagamento dos valores atrasados referentes aos meses de setembro de 2021 a março de 2022, e 13º salário de 2021; ao recebimento dos valores mensalmente descontados indevidamente, a título de pensão alimentícia concedida ao filho do Instituidor da pensão; ao pagamento a título de indenização de dano moral no valor de R\$ 18.000,00, devendo ser acrescido de juros e correção monetária até o seu efetivo pagamento; e por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao percentual de 20% sobre a condenação.

Em sede de Contestação, às fls. 59-81 dos autos, os Réus, também em síntese, requerem que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, condenando a Autora nos ônus de sucumbência; caso venha ser condenado, pleiteia que sejam os honorários de sucumbência arbitrados em consonância com o disposto no artigo. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/15; que seja eximido do pagamento da taxa judiciária e das custas judiciais; e que seja respeitado como termo inicial da incidência dos juros moratórios a data da citação válida, assim como o regime estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 125-129 dos autos:

“... os réus não negam a cessação do pagamento da pensão especial, sendo, portanto, fato incontroverso.

...

No caso em análise, a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, responsável pela concessão da pensão especial, permitiu que a autora recebesse o referido benefício por dezesseis anos, sem exigir, durante todo esse período, a demonstração de convívio marital por ocasião do óbito do instituidor da pensão.

Portanto, diante dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima se torna inviável a revisão do ato administrativo, quanto mais que já se passaram mais de dezesseis anos desde a implantação da pensão especial, não tendo sido demonstrada qualquer má-fé da autora.

Ademais, não há nos autos comprovação de que tenha sido instaurado processo administrativo, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando da cessação do benefício, o que importa em flagrante afronta ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Logo, a pensão especial deve ser reimplantada.

No que concerne à reparação por dano moral, a autora não trouxe aos autos qualquer prova de que seu nome tenha sido incluído nos cadastros restritivos de crédito, tampouco que tenha sido negado atendimento à autora no Hospital da Polícia Militar. Assim, ainda que se reconheça o aborrecimento advindo da suspensão do pagamento do benefício, isso não é suficiente para que seja conferido o direito à reparação moral, cabendo à autora apenas, pelo prejuízo patrimonial suportado, o recebimento das parcelas pretéritas, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a restabelecer o pagamento à autora da pensão especial, podendo manter o abatimento dos valores da pensão previdenciária, bem como a ressarcir as prestações não pagas, a partir do mês de setembro de 2021, acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela e juros de mora desde a citação, observando-se os seguintes índices: (a) até 08/12/2021 juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); (b) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com metade das despesas processuais, observada a isenção do ente público, bem como a gratuidade de justiça deferida em pdf 46.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida em pdf 46.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 3º, I, do CPC”.

R. Sentença de fls. 162-163 dos autos:

“... não havendo qualquer vício a macular a sentença embargada, nego provimento aos embargos de declaração”.

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 208-214 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO...

...

Decorre dos fatos descritos nos autos o dano moral, impondo-se a condenação dos réus a compensá-lo, não importando que a pensionista não tenha comprovado que lhe foi negado atendimento no Hospital da PM ou que teve seu nome negativado por inadimplência dos empréstimos consignados.

A questão atinente ao valor do dano moral possui caráter subjetivo, o que, embora não desejado, pode ser minimizado, levando-se em conta alguns parâmetros que devem ser observados quando de sua fixação.

Se por um lado é imprescindível que a quantia arbitrada não constitua causa de enriquecimento, por outro, destina-se a compensar a dor moral sofrida, além de indicar um juízo de reprovação ao ilícito, motivo pelo qual deve mensurar a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Na hipótese, mostra-se adequado o valor máximo pleiteado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Como a sentença foi prolatada em 12.07.2022, aplica-se a Emenda Constitucional 113/2021, em vigor desde 09.12.2021, devendo incidir a atualização monetária e a compensação pela mora com base no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos do artigo 3º.

Do exposto, o voto é no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar o ESTADO e o RIOPREVIDÊNCIA a compensar o dano moral da apelante no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) acrescido de juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar da data deste acórdão pela Selic, uma única vez, na forma do disposto na EC 113/2021”.

V. Acórdão de Embargos de Declaração na Apelação Cível de fls. 236-241 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO...”

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 360-361 dos autos, a Autora deu Início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pelos Réus o valor total de **R\$ 352.140,80** (trezentos e cinquenta e dois mil cento e quarenta reais e oitenta centavos).

Às fls. 373-375 dos autos, a 1ª Ré alega que a Autora não considera os valores já pagos referente ao mês de setembro de 2021 e dezembro de 2021

Alega também que a parte Autora considera o término do período em execução em abril de 2024 indevidamente, uma vez que a pensão foi restabelecida em abril de 2024, com efeitos a contar de 05/03/2024, logo, o termo final do período exequendo é 05/03/2024.

Informa que a Autora considera honorários de 10% sobre o total da condenação, entretanto, quanto ao valor da condenação relativo aos valores da pensão, o percentual de 10% dos honorários deve incidir apenas sob as parcelas vencidas até julho de 2022.

Afirma que os índices de correção monetária e juros estão incorretos.

Diante do exposto, a 1ª Ré requer pelo acolhimento da Impugnação, eliminando o excesso de execução no valor de **R\$ 100.050,79** (cem mil cinquenta reais e setenta e nove centavos), de modo a se fixar o valor correto da execução no montante de **R\$ 252.090,06** (duzentos e cinquenta e dois mil noventa reais e seis centavos); e pleiteia também pela condenação da Autora ao pagamento

dos ônus de sucumbência em favor do CEJUR/PGE-RJ, calculados sobre o proveito econômico pretendido.

Às fls. 384-385 dos autos, a Autora alega que a condenação em honorários advocatícios deve seguir o critério do Novo Código de Processo Civil, devendo ser fixada no momento da liquidação da sentença, no montante total do proveito econômico, e não mais na Sentença ou no Acórdão.

Destaca também que deve ser considerado todo o proveito econômico obtido com o processo, incluindo os benefícios recebidos após a Sentença.

No caso em tela, as decisões transitaram em julgado em 29/02/2024 e a indenização pelo dano moral foi conseguido em sede de segunda instância, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), não sendo plausível ter condenação de honorários de sucumbência somente até a Sentença, devendo esses honorários serem concedidos por todo o proveito econômico.

Diante do exposto, a Autora requer que seja enviado os cálculos para o contador do Juízo, a fim de apurar os cálculos corretos, conforme o entendimento de V. Excelência, principalmente, em relação aos cálculos dos honorários de sucumbência

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender ao R. Despacho de fls. 391-392, que assim determinou:

“ ...

DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros abaixo fixados quanto à correção monetária e aos juros de mora. Por se tratar de diligência determinada pelo juízo, DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora tão somente para a prática deste ato. Nomeio como Perito do Juízo o Dr. Bruno da Costa Baptista (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...

PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021

...

No tocante aos honorários sucumbenciais, desde já, esclareço que deve ser observada a Súmula nº 111 do STJ, de modo que o percentual de honorários não incide sobre as prestações vencidas após a sentença”.

V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação:

- Pagamento à autora da pensão especial, podendo ser mantido o abatimento dos valores da pensão previdenciária, bem como a ressarcir as prestações não pagas, a partir do mês de setembro de 2021;
- Danos morais; e
- Honorários advocatícios.

VI – CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS

De acordo com os parâmetros determinados nas decisões proferidas, conforme transcrições realizadas nos itens II deste Laudo Pericial, este Perito apura os valores devidos adotando os seguintes critérios:

- Respeitando rigorosamente os parâmetros estabelecidos nas r. Decisões proferidas nos autos em epígrafe, a Perícia apurou, em favor da Autora, o valor devido da pensão especial;
- Quanto aos valores mensais devidos (base de cálculo), verificou-se que não consta nos autos qualquer documentação ou informação que demonstre o valor devido à Autora. Contudo, conforme se observa tanto nos cálculos apresentados pela parte Autora (fls. 362-363) quanto nos cálculos apresentados pelo Réu (fls. 376-378), não há

controvérsia acerca dos valores devidos. Por essa razão, a Perícia adotou em seus cálculos as mesmas quantias indicadas pelas Partes;

- Em relação aos valores efetivamente recebidos, a Perícia deduziu apenas os montantes percebidos nos meses de setembro e dezembro de 2021, conforme comprovantes de pagamento acostados às fls. 228-229 dos autos;
- O período considerado nos cálculos abrange as pensões devidas a partir de setembro de 2021, conforme determinado na r. Sentença, até abril de 2024, mês em que a parte Autora atualizou seus cálculos;
- Assim, o valor total histórico devido à Autora alcança a quantia de **R\$ 203.982,73** (duzentos e três mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos);
- No que tange à aplicação dos encargos legais (correção monetária e juros), foram observadas, de forma estrita, as determinações estabelecidas às fls. 391-392 dos autos, cujo teor é transcrito abaixo:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês; (b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

- No que concerne aos honorários advocatícios, em conformidade com a r. Decisão de fls. 402-403 dos autos, que determinou a apuração da referida verba nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ou seja, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a data da Sentença, esta Perícia calculou os honorários advocatícios exclusivamente sobre as diferenças apuradas até julho de 2022, mês em que foi proferida a referida Decisão, o que totalizou a quantia de **R\$ 7.435,06** (sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos);
- Este Perito procedeu, ainda, à apuração do dano moral na quantia fixada de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), conforme determinado no v. Acórdão de fls. 208-218 dos autos, acrescida de juros de mora a partir da data da citação e de correção monetária a contar da data do referido Acórdão. Considerando que a citação ocorreu em 06/04/2022 e o Acórdão foi proferido em 19/04/2023, e em atenção ao disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021, que determina a aplicação da Taxa SELIC como índice unificado para correção monetária e juros de mora em condenações

judiciais, utilizou-se exclusivamente a Taxa SELIC para ambas as finalidades a partir da data da citação.

Dessa forma, o valor total apurado representa importância de **R\$ 22.359,60** (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

- Diante de todos os pontos expostos, considerando a inclusão dos honorários advocatícios, o montante total devido pela parte Ré, até 30/04/2024, data da atualização dos cálculos autorais (fls. 362-363), é de **R\$ 262.731,44** (duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos); e
- No tocante aos cálculos apresentados pela parte Autora às fls. 362-363, que indicam o montante de **R\$ 352.140,85** (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), esta Perícia identificou um excesso de execução no valor de **R\$ 89.409,41** (oitenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos).

VII – CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O valor total da condenação, apurado por esta Perícia até 30/04/2024, data da atualização dos cálculos autorais (fls. 362-363 dos autos), é de **R\$ 262.731,44** (duzentos e sessenta e dois mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo **R\$ 255.296,37** (duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos) devidos à Autora e **R\$ 7.435,06** (sete mil

quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos)
correspondentes aos honorários advocatícios; e

- Em relação aos cálculos apresentados pela parte Autora às fls. 362-363, que indicam o montante de **R\$ 352.140,85** (trezentos e cinquenta e dois mil cento e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), esta Perícia identificou um excesso de execução no valor de **R\$ 89.409,41** (oitenta e nove mil quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos).

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 13 (treze) páginas, e 01 (um) anexo, devidamente assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA/RJ - 20-43.218-6
CRC/RJ – 134.214/O